



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

P.As nº 1423-2021 e 1464-2021

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES**

Assunto: **PARECER SOBRE QUESTIONAMENTOS APONTADOS EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP** alegando, em síntese, que a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** não possui registro para comercializar agrotóxico no Estado de São Paulo e, por conta disso, merece ser inabilitada do certame.

Importante mencionar que o referido requisito apontado pela recorrente não está previsto no edital do pregão presencial nº 02/2021 (destinado à registro de preços para fornecimento de herbicida glifosato agrícola).

O art. 30, § 5º, da lei 8.666/93, assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Nos termos do art. 30, §5º, da lei 8.666/93, é possível concluir que o registro no Estado de São Paulo para comercializar agrotóxico ofende o dispositivo legal supramencionado, por restringir a competitividade e por afrontar expressamente o parágrafo 5º do artigo supramencionado. Inclusive esse é o entendimento do TCE/SP acerca do tema.

Segue abaixo jurisprudência da Corte de Contas de São Paulo sobre a impossibilidade de o edital exigir comprovação de registro de aplicação de agrotóxicos junto a Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo:

Tanto a exigência de documento emitido pelo juiz distribuidor ou autoridade equivalente, indicando quais os cartórios competentes da sede da proponente, quanto a de comprovação de registro como prestador de serviços de aplicação de produtos agrotóxicos, merecem censura na medida em que estão em desconformidade com a jurisprudência desta Casa. Todavia, não me parecem suficientes para macular todo o procedimento, haja vista o número de 4 (quatro) participantes, que, a meu ver, garantiu a disputa de preços para a seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, não houve nenhuma inabilitação por descumprimento dessas exigências. (TC-031412/026/06 – trecho do VOTO);

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 4º, da Resolução n.º 01/2012, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito, com as seguintes recomendações: a) Exigência contida no Capítulo II, Alínea D, item 4- Qualificação Técnica, letra "b", do Edital para que as licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

apresentem registro de aplicação de agrotóxicos junto a
Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria da
Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fere o
§5º do artigo 30 da Lei 8666/93 e o entendimento contido na
Súmula 14 deste E. Tribunal de Contas. (PROCESSO: TC-
002631/989/14 – trecho do DESPACHO DE
CONHECIMENTO)

Diante do exposto não há vedação a ausência de previsão editalícia do requisito arguido pela recorrente, já que sua inclusão no instrumento convocatório implicaria afronta ao art. 30 §5º da lei 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de restringir a competitividade e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afasta-se, portanto, a possibilidade de inabilitar a recorrida diante da ausência de comprovação do registro à Coordenadoria competente.

É o parecer **opinativo**, submetido à consideração da autoridade superior.

Pilar do Sul, 23 de fevereiro de 2021.


GUSTAVO ALMEIDA BRANCO NASCIMENTO

ADVOGADO MUNICIPAL

OAB/SP 358.922